Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11670/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/563/2013/001
PROTOCOLO	: 1996346
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RECORRENTE	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE – EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 95/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Sandra Cardoso Martins Cassone**,** Prefeita do Município de Itaquiraí, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 95/2019 (pç. 50, fls. 1042-1045) do processo – TC/563/2013, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 11255/2019 (pç. 6, fls. 18-20), do Processo TC/563/2013/001, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a multa aplicada contra o recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 5688/2020 (pç. 8, fls. 22-24), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Deliberação AC02 - 95/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 58 (fl. 1053), dos autos do Processo TC/563/2013.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ª PRC - 12272/2020 (pç. 10, fls. 26-28), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**2"**, da Deliberação AC02 - 95/2019 (pç. 50, fls. 1042-1045) do processo – TC/563/2013, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/563/2013 (pç. 58, fl. 1053).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC02 - 95/2019 (pç. 50, fls. 1042-1045) do processo – TC/563/2013.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/563/2013/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do

andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL